



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001349-61.2023.8.26.0407/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é embargada TAIZA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51388

EDeclaração: 1001349-61.2023.8.26.0407/50000

Embargante : CDHU

Embargado : Taiza Aparecida Cardoso da Silva

Comarca : Osvaldo Cruz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU contra o v. acórdão de fls. 570/581, que rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento em parte ao recurso da autora.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é contrário ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento contratual e vícios construtivos não acarretam danos morais indenizáveis. Pede o acolhimento dos embargos, prequestionando os dispositivos legais apontados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados. O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver omissão,

contradição, obscuridade ou erro material.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não padece de nenhum dos vícios apontados no referido dispositivo legal.

O que se nota é que a parte embargante não concorda com o que foi decidido, buscando um novo julgamento, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

É preciso registrar, de resto, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 506.467/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 2/9/2003).

Em suma, na ausência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator